

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 08 DE JULHO DE 2020
Autoria: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA**. (PSB/PB)

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, transferidos pela União para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Coronavírus – COVID-19 e da utilização de eventuais saldos dos recursos financeiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a utilização dos recursos financeiros previstos na Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020, e de parte dos recursos previstos nas Medidas Provisórias nº 924, de 13 de março de 2020, nº 940, de 02 de abril de 2020, nº 947, de 08 de abril de 2020, e nº 976, de 04 de junho de 2020, aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Coronavírus – COVID-19.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros de que trata o *caput* correspondem ao montante de R\$ 13.800.000.000,00 (treze bilhões e oitocentos milhões de reais) disponibilizados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e deverão ser utilizados segundo critérios definidos nesta Lei e na Portaria nº 1.666/GM, do Ministério da Saúde, de 1º de julho de 2020, no que for compatível.

Art. 2º. Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo SARS-CoV-2, previsto na Portaria no 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos específicos para o enfrentamento à pandemia da Coronavírus.

§1º - Sem prejuízo do cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas no *caput* do presente artigo, eventuais saldos dos recursos financeiros de que trata o art. 1º poderão, em caráter

excepcionalíssimo, ser aplicados em custeio ou obras de outras ações e serviços de saúde, desde que fique devidamente demonstrada e comprovada a devida prioridade estabelecida para o cumprimento ao combate à pandemia da Coronavírus.

§2º - Em nenhuma hipótese eventuais saldos dos recursos financeiros previstos no art. 1º da presente lei serão devolvidos à União, salvo comprovada má-fé na aplicação dos recursos por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios que implique na reprovação da prestação de contas e em Tomada de Contas Especial que comprove a má-aplicação dos recursos.

§3º - Caberão aos Estados, Distrito Federal e Municípios, através das suas respectivas prestações de contas realizadas por meio do Relatório Anual de Gestão – RAG, informar ao Ministério da Saúde e justificar a existência de eventuais saldos dos recursos financeiros e a forma da sua utilização, de acordo com o previsto à presente Lei e da Portaria nº 1.666/GM, do Ministério da Saúde, de 1º de julho de 2020, no que não for contrário.

§4º - Na hipótese de utilização de eventuais saldos de recursos financeiros na forma prevista no §1º do presente artigo, caberão aos Estados, Distrito Federal e Municípios, definição das respectivas rubricas orçamentárias, observadas as disposições da lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, enquanto seus efeitos estiver em vigência e naquilo que não for contrário à presente lei.

Art. 3º - A Portaria nº 1.666/GM, do Ministério da Saúde, de 1º de julho de 2020 será aplicada de forma subsidiária, naquilo que não for contrário à presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de Julho de 2020.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
PSB/PB



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

- i.** O presente projeto de lei dispõe sobre a utilização de recursos financeiros pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, transferidos pela União para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Coronavírus – COVID-19 e da aplicação excepcional dos saldos dos recursos financeiros.
- ii.** Os recursos financeiros foram transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela União através da edição da Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020, e de parte dos recursos previstos nas Medidas Provisórias nº 924, de 13 de março de 2020, nº 940, de 02 de abril de 2020, nº 947, de 08 de abril de 2020, e nº 976, de 04 de junho de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Coronavírus, no montante de R\$ 13.800.000.000,00 (treze bilhões e oitocentos milhões de reais).
- iii.** A presente proposta visa aperfeiçoar a Portaria nº 1.666/GM, do Ministério da Saúde, de 1º de julho de 2020, que será aplicada de forma subsidiária, naquilo que não for contrário à presente Lei, para efeito de definição de critérios para utilização dos recursos financeiros e dos saldos porventura existentes.
- iv.** O principal objetivo é vedar a devolução de possíveis saldos dos recursos financeiros à União, permitindo aplicação em outras ações e serviços de saúde, mediante comunicação e justificação ao Ministério da Saúde através das respectivas

prestações de contas por meio dos relatórios anuais de gestão – RAG.

Essas pois, senhores e senhoras deputados, as razões para aprovação do presente Projeto de Lei - PL, requerendo desde já sua tramitação em caráter de urgência, com respaldo no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília (DF), em 08 de julho de 2020.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB/PB

